

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Indústria Mecânica Panegossi Ltda.

Adv.: João Carlos Manaia (90881-SP-D)

Corrigendo: Sheila Spode

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO.

A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Indústria Mecânica Panegossi Ltda. em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Sheila Spode, nos autos da reclamação trabalhista 341-52.2011.5.15.0081, em trâmite na Vara de Matão, em que a corrigente figura como executada.

Alega, em síntese, que, ao interpor recurso de revista via e-doc, por um equívoco, endereçou o apelo à Vara do Trabalho de Matão.

Ressalta que incumbia à unidade judiciária remeter os autos a este TRT, conforme preconizado no art. 11 das Normas da Corregedoria, o que, entretanto, não ocorreu.

Argumenta que apenas com o r. despacho que determinou a apresentação dos cálculos de liquidação teve ciência do não processamento do recurso de revista e da certidão de vencimento de prazo para a apresentação do apelo.

Sustenta que o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de remessa dos autos a este Tribunal para o seguimento do recurso sob o fundamento de que a utilização do sistema e-doc impede o encaminhamento a destino diverso daquele especificado.

Procuração e documentos às fls. 9-44.

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado pela corrigente trata-se do indeferimento do pedido de remessa do recurso de revista a este Tribunal para o regular seguimento do apelo (cópia do r. despacho, fl. 36).

Entretanto, a própria corrigente afirma que foi cientificada do não processamento da medida em 23.06.2014, por ocasião da publicação da decisão que determinou a apresentação dos cálculos de liquidação.

Nesse contexto, a correição parcial protocolada, tão-somente, em 14.07.2014 (fl. 2), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

A contagem do referido prazo, no caso em exame, não pode ter início na data de publicação do r. despacho à fl. 36, uma vez que por meio deste a MM. Juíza corrigenda apenas analisou o pedido de reconsideração do ato ora impugnado.

Entretanto, pedido dessa natureza não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo "a quo" "a ciência do ato impugnado", sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de julho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041838.0915.161878